ACÓRDÃO - AC02 - 449/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9843/2016
PROTOCOLO	: 1668348
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SAÚDE DE SONORA
VALOR	: R$3.030.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS NA ÁREA DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS – DIFERENÇA ENTRE O TOTAL EMPENHADO E O VALOR REPASSADO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

A ausência de comprovação da utilização do total dos recursos repassados e a diferença entre o total empenhado e o valor efetivamente repassado, sem anulação ou comprovação do destino, resultam a declaração de irregularidade da prestação de contas do convênio e a aplicação de multa ao ordenador de despesas, sendo impugnada a quantia correspondente à diferença do valor pago sem a devida prestação de contas, que deverá ser ressarcido aos cofres públicos do município também pelo responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas do Convênio nº 01/2015 celebrado entre o Município de Sonora/MS e a Fundação Educacional de Saúde de Sonora, em razão da ausência de comprovação da utilização de recursos repassados, no importe de R$ 295.719,45 (duzentos e noventa e cinco mil setecentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), bem como a diferença entre o total empenhado e o valor do repasse; com **impugnação** do valor de R$295.719,45 (duzentos e noventa e cinco mil setecentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), correspondente à diferença entre o valor pago e a prestação de contas, atribuindo ao, Sr**. Yuri Peixoto Barbosa Valeis** a responsabilidade pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva extrajudicial, bem como **aplicação de multa** ao Sr. Yuri Barbosa Peixoto Valeis, no importe de **550 (quinhentas e cinquenta) UFERMS,** e **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do *Convênio 01/2015* celebrado entre o *Município Sonora/MS* e a *Fundação Educacional de Saúde de Sonora,* no valor de R$3.030.000,00 (três milhões e trinta mil reais), visando o repasse para pagamento de despesas na área da saúde, conforme descrito na cláusula primeira do termo de f. 9.

Com a autuação dos documentos o processo foi encaminhado à 5ª ICE para análise, sendo que em primeira apreciação a equipe técnica detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, intimando o jurisdicionado através dos termos de f. 4297 e 4299.

Diante da ausência de resposta, a 5ª Inspetoria emitiu a análise para fins de intimação de f. 4304, o que foi determinado através do despacho de f 4309 e concretizado pelos termos de f. 4310 e 4311, tanto para o Ordenador quanto para o atual gestor.

Ocorre que ambos restaram silentes, em que pese os avisos de recebimento comprobatórios da intimação de f. 4313 e 4315.

Na análise da 5ª Inspetoria, ficou atestada a ausência de prestação de contas final homologada, bem como a ausência de ordem bancária no valor de R$252.500,00 ou anulação de empenho nesse valor, além da devolução de recursos não utilizados (ANA 283/18).

Por essas mesmas razões o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade na prestação de contas do Convênio em tela, propugnando pela aplicação de multa correspondente à falha, nos termos do Parecer 19875/2019 de f. 4318.

Este é o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da prestação de contas, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, “a” e § 4º, c/c artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao convênio – R$3.030.000,00– e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o *Convênio nº 01/2015* celebrado entre o *Município de Sonora/MS* e a *Fundação Educacional de Saúde de Sonora* **não guarda consonância** com a legislação que rege a matéria, pois contêm irregularidades que maculam o processamento da despesa no que tange ao repasse dos recursos, conforme se demonstrará.

Em que pese às oportunidades concedidas ao Ordenador da Despesa para regularização da prestação de contas, o Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis não ofertou resposta a essa Corte, conforme demonstrado nos autos.

A remessa se deu de forma tempestiva, porém, a prestação de contas não obedeceu aos ditames legais, em especial a Lei Federal 4.320/64, apresentando-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 3.030.000,00
NOTA DE EMPENHO 788 F. 4040	-	R$ 3.030.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 2.777.500,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 8.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 6.575,28
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R$ 1.942,13
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 2.790.133,15
PRESTAÇÃO DE CONTAS		R$ 2.494.413,70

Conforme demonstrado, há inconsistência nos valores pertinentes aos estágios da despesa, sendo que entre o valor empenhado e o valor do repasse há uma diferença de R$252.500,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), cuja comprovação de devolução ou utilização não consta nos autos, e entre o valor pago e prestação de contas há um montante de R$295.719,45 (duzentos e noventa e cinco mil setecentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos) que não foi justificado.

Portanto, além da impugnação de valores, cabe a aplicação de multa ao responsável, nos termos legais e regimentais, multa essa que se aplica nessa Corte com base nos julgamentos de demandas similares.

Embora as oportunidades dadas ao Ordenador da Despesa para apresentação de justificativas ou documentos, o mesmo restou silente nos autos, o que ficou demonstrado pelo recebimento do termo de intimação de f. 4311, sem apresentação de resposta até o presente.

Portanto, diante da irregularidade descrita e o grau de reprovabilidade da conduta – infração grave -, merece ser atribuída ao Ordenador da Despesa sanção

prevista regimentalmente, tomando-se por base os casos já julgados por esta Corte e as circunstâncias pessoais do infrator, uma vez se tratar de gestor experiente e com graduação superior (informação obtida junto ao *site* do TSE), ciente, portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 181, § 4º, incisos I e II da Resolução TCE/MS n.98/2018.

Por essa razão proponho sua fixação em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida por este Tribunal de Contas (Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 – item 1.3.1 A e B), afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte e considerando que a ausência de documentos necessários à regularidade da prestação de contas pressupõe a falta de rigor para com o erário, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal, é que se deverá aplicar ao ordenador a multa regimental prevista no artigo 181, inciso I do Regimento Interno (Resolução 98/2018) combinada com os s 42, incisos IV, V e IX, 43 e 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/12.

DISPOSITIVO

Assim sendo, em comunhão parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, respaldado nas informações técnicas e de acordo com o que determina o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/12 **VOTO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 01/2015* celebrado entre o *Município de Sonora/MS* e a *Fundação Educacional de Saúde de Sonora* como **CONTAS IRREGULARES**, em razão da ausência de comprovação da utilização de recursos repassados, no importe de R$ 295.719,45 (duzentos e noventa e cinco mil setecentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), bem como a diferença entre o total empenhado e o valor do repasse, contrariando as disposições dos artigos 60 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$295.719,45 (duzentos e noventa e cinco mil setecentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), correspondente à diferença entre o valor pago e a prestação de contas, atribuindo ao Ordenador da Despesa, Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis a responsabilidade pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas no

mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva extrajudicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar 160/12;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Yuri Barbosa Peixoto Valeis, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do Município de Sonora/MS, portador do CPF/MF sob o nº 972.071.601-00, no importe de **550 (quinhentas e cinquenta) UFERMS,** assim divididas:

a) **450 (quatrocentas e cinquenta) UFERMS** correspondentes à aproximadamente 5% (cinco por cento) do prejuízo causado aos cofres públicos do município, face o descumprimento da Lei Federal nº 4.320/64, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, inciso II, c/c § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18;

b) **100 (cem) UFERMS** em razão da ausência de comprovação de anulação de empenho ou destino da quantia empenhada e não utilizada, ferindo as regras da lei 8.666/93 e também da lei 4.320/64, o que faço sob a orientação do artigo 181, inciso I da Resolução nº 98/18;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de convênio, com aplicação de multa e impugnação de valor ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/dssm